

Direito da Família 2022/2023

Exame de Recurso -Turma A – 17 de fev. de 2023

Prof. Doutor Luís Menezes Leitão

Grelha de correção

Hipótese I

Questão 1.

A e B contraíram casamento. De acordo com os elementos da hipótese presume-se a inexistência de impedimentos, pelo que ambos têm capacidade nupcial (artigo 1600.º do CC). O casamento foi precedido de convenção antenupcial (acordo disciplinado pelos artigos 1698.º e ss. do CC e que, entre outros aspetos, se destina à escolha do regime de bens).

De acordo com os elementos da hipótese, assume-se que têm a necessária capacidade e foi respeitada a forma devida (artigo 1710.º CC).

A primeira cláusula respeita à titularidade dos bens imóveis de A (ao momento da celebração do casamento). Os nubentes estipularam a comunicabilidade dos mesmos após o casamento. Não se verifica a restrição prevista no artigo 1699.º, n.º 2, do CC.

Deveria fazer-se uma redução desta cláusula (art. 292º CC), excepcionando-se da comunicabilidade os bens elencados no art. 1733º CC – art. 1699º/1/d) do CC.

Com base na sua análise, verificamos que os nubentes preveem a existência de bens comuns, o que afasta o regime da separação de bens. Porém, nada mais é dito quanto aos bens presentes e futuros do casal, pelo que não podemos extrair, legitimamente, que através da convenção da comunicabilidade dos bens imóveis de um dos cônjuges, seja vontade dos nubentes adotar o regime de comunhão geral de bens. De outro modo, também o regime de comunhão de adquiridos é incompatível com o disposto na convenção, uma vez que neste regime os bens que cada um dos nubentes têm no momento da celebração do casamento considerar-se-ão bens próprios (artigo 1722.º do CC).

Em conformidade, restaria concluir que estamos perante um regime atípico. Uma vez que, conforme visto, a estipulação da comunicabilidade dos bens imóveis de A afasta o regime de qualquer dos três regimes típicos previsto no código. Seria exigível análise sobre a licitude da estipulação, isto é, dever-se-ia verificar se a mesma se confina dentro dos limites de estipulação previsto na lei (artigo 1698.º e 1699.º do CC). O que efetivamente sucede.

A segunda cláusula da convenção não é válida, uma vez que as disposições sobre o regime de divórcio não podem ser afastadas por vontade das partes. O seu objeto é contrário à lei. A liberdade dos cônjuges de recorrer ao divórcio, havendo fundamento legal para tal, não pode ser limitada por acordo das partes.

Questão 2

A dívida contraída por A, ainda que sem consentimento de B, é comunicável nos termos da al. b) do artigo 1691.º do CC, por se tratar de despesas que configuram encargos normais da vida familiar. Por dívidas comunicáveis, ainda que contraídas por um só cônjuge, respondem, em primeiro lugar, bens comuns do casal (artigo 1695.º CC).

Questão 3

B pode, atendendo à falta de confiança no comportamento do seu marido, alegar a existência de uma situação de rutura nos termos do artigo 1781.º do CC. Valoriza-se na resposta a densificação do conceito de rutura definitiva do casamento.

B teria legitimidade nos termos do art. 1785.º do CC.

Questão 4

Não, A pode solicitar a atribuição da casa de morada de família, se dela necessitar de acordo com o disposto no artigo 1793.º do CC. Assiste-lhe ainda direito a alimentos nos termos conjugados dos artigos 2009.º, 2015.º, 2016.º e 2016.º-A, todos do CC. Importaria sublinhar o carácter excecional e transitório dos alimentos, pois cada cônjuge deve prover ao seu autossustento. A medida dos alimentos seria calculada de acordo com o artigo 2016.º-A do CC. Sendo de sublinhar que «o cônjuge credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio».

Poderia exigir ainda a partilha dos bens comuns tendo em conta o disposto no artigo 1790º, em que, pese embora na convenção antenupcial terem convencionado que todos os bens imóveis de A seriam bens comuns, na verdade o valor desses bens beneficiaria apenas A na partilha.

Hipótese II

Considerando que D não é casada, o estabelecimento da maternidade não fez operar o estabelecimento da paternidade por presunção nos termos do artigo 1826.º, n.º1, do CC. Inexistindo um registo incompatível, F, ainda que saiba que tal não corresponde à verdade, não teria nenhum impedimento legal à perfilhação (artigo 1848.º CC). A perfilhação que não corresponda à verdade pode ser impugnada nos termos do artigo 1859.º CC. C seria considerado um sujeito com interesse moral nessa impugnação. Se a ação fosse procedente, poder-se-ia então estabelecer a paternidade de E a seu favor, por perfilhação.